



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.063, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), em todo o território nacional.

Art. 2º É obrigatória a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do TEA em todo o território nacional.

§ 1º A triagem será realizada com a utilização de instrumento padronizado de triagem populacional, traduzido e validado para o português, conforme as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria ou do Ministério da Saúde.

§ 2º O instrumento de triagem deverá ser periodicamente revisado e atualizado, com base em evidências científicas e diretrizes nacionais e internacionais.

Art. 3º Os responsáveis legais deverão ser previamente informados sobre a realização da triagem e orientados sobre o TEA.

Art. 4º Identificado risco para TEA, a criança deverá ser encaminhada, de forma célere e prioritária, para:

- I- avaliação por equipe multiprofissional especializada para confirmação diagnóstica;
- II- programa de estimulação precoce.

Art. 5º O Poder Executivo Federal, em cooperação com os entes federados, adotará medidas para:

- I- capacitação continuada de profissionais da saúde, da educação e da assistência social para aplicação da triagem e orientação de familiares;
- II- desenvolvimento de estratégias intersetoriais para articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social, com vistas ao diagnóstico precoce e à intervenção oportuna;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

III- promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do TEA e a importância da intervenção precoce.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e organizações científicas para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como finalidade estabelecer, de forma uniforme e obrigatória em todo o território nacional, a triagem precoce para identificação do risco de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todas as crianças, a partir de 16 meses de idade.

A adoção de políticas públicas voltadas à identificação precoce do TEA representa um imperativo ético, científico e social. O diagnóstico antecipado, sobretudo na faixa etária de 16 a 36 meses, constitui um dos principais determinantes para a eficácia das intervenções terapêuticas e, por consequência, para a melhoria da qualidade de vida da criança e de sua família.

Estudos científicos internacionais e nacionais têm evidenciado, de forma categórica, que o início precoce do acompanhamento clínico-psicopedagógico pode reduzir significativamente as dificuldades de desenvolvimento associadas ao TEA. Instrumentos validados como o *Modified Checklist for Autism in Toddlers* (M-CHAT), disponível em diferentes versões, permitem identificar sinais de risco ainda nos primeiros anos de vida, viabilizando o encaminhamento oportuno às redes de atenção especializada.

Esta medida está em consonância com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e também com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomendam a articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social na promoção do diagnóstico precoce e do acompanhamento continuado. Trata-se, portanto, de uma ação orientada pelos princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde, conforme disposto no artigo 196 da Constituição.

Além disso, a triagem obrigatória promove a efetivação dos direitos fundamentais da criança, assegurando-lhe o acesso a recursos que possibilitam seu pleno desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. É dever do Estado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

88), garantir que nenhuma criança seja privada da oportunidade de desenvolver ao máximo seu potencial.

Por fim, a implementação de triagens sistemáticas e padronizadas em todo o território nacional contribui para a construção de políticas públicas baseadas em evidências, fortalecendo a atuação preventiva e reduzindo os custos sociais e econômicos decorrentes da omissão do poder público. Trata-se de uma medida que não apenas antecipa cuidados, mas também promove justiça social ao democratizar o acesso à saúde e à inclusão.

Diante do exposto, é imprescindível que o Parlamento se posicione a favor da triagem populacional precoce para o TEA, consolidando um compromisso institucional com a infância e com a promoção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO

Apresentação: 05/05/2025 15:18:08.127 - Mesa

PL n.20663/2025



* C D 2 5 1 4 3 5 3 1 4 6 0 0 *